



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10384.001980/2002-24
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.312
RECURSO Nº : 127.058
RECORRENTE : PAX UNIÃO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

FALTA DE RECOLHIMENTO DO SIMPLES - IRPJ, PIS, CSSL, COFINS, INSS.

As pessoas jurídicas optantes do SIMPLES deverão calcular e recolher o valor correspondente aos tributos e contribuições acima referenciados, com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei nº 9.317/96 e legislação superveniente.

EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

A condição necessária para que a empresa fique obrigada a recolher os tributos e/ou contribuições federais pelo regime do SIMPLES, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), é que durante o ano-calendário tenha feito a opção por recolhê-los nessa condição, independentemente do limite de faturamento estipulado para usufruir da tributação pelo citado regime.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional. ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.058
ACÓRDÃO Nº : 303-31.312
RECORRENTE : PAX UNIÃO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

A empresa acima assinalada teve contra si lavrados os Autos de Infração de fls. 01/31, para formalização e cobrança dos créditos tributários relativos aos Impostos e/ou Contribuições submetidos ao SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), de que trata a Lei nº 9.317/96.

As infrações detectadas relativamente ao referido sistema de recolhimento (SIMPLES) decorreram de se ter sido apurado que a contribuinte, no momento da tributação de sua receita bruta, nos anos-calendário de 1997 e 1998, agiu como se microempresa fosse, quando, na verdade, em virtude de sua opção efetuada pelo citado regime foi como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Inconformada com as exigências, a contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que:

As diferenças consideradas no levantamento fiscal no período fiscalizado (anos-calendário de 1997 e 1998, em face das Declarações Anuais Simplificadas apresentadas nos respectivos exercícios como microempresa foi procedido corretamente, uma vez que seu faturamento comprova o seu enquadramento legal à luz das exigências legais;

Quando da opção pelo Simples, por equívoco, apresentou a empresa como de Pequeno Porte, ao invés de tê-la informado como Microempresa. Assim, não há dúvida quanto a seu cadastro, levando-se em conta que houve apenas uma omissão considerada;

Todavia, nos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, suas declarações foram apresentadas na base simplificada – Simples. Em março de 1999, sua opção por essa modalidade foi cancelada, tendo sido desconsiderada a base de cálculo feito pelo Regime Simples, passando a apurar os tributos devidos (IRPJ, PIS, Cofins e CSSL) com base na receita operacional fornecida pelo impugnant;

Desta forma, os valores apurados não foram considerados como dedução dos valores do Simples, ficando, assim, tais valores apurados a maior, razões pelas quais requer seja retificados os valores apresentados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.058
ACÓRDÃO Nº : 303-31.312

Encaminhados os autos à DRJ/FOR/CE, a Quarta Turma de Julgamento decidiu pela procedência do lançamento (fls. 88/94), pelas razões consubstanciadas na seguinte ementa:

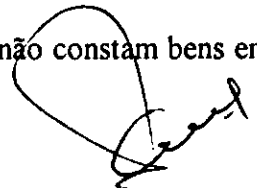
FALTA DE RECOLHIMENTO DO SIMPLES - IRPJ, PIS, CSSL, COFINS, INSS - As pessoas jurídicas optantes do SIMPLES deverão calcular e recolher o valor correspondente aos tributos e contribuições acima referenciados, com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei nº 9.317/96 e legislação superveniente.

EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE - A condição necessária para que a empresa fique obrigada a recolher os tributos e/ou contribuições federais pelo regime do SIMPLES, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), é que durante o ano-calendário tenha feito a opção por recolhê-los nessa condição, independentemente do limite de faturamento estipulado para usufruir da tributação pelo citado regime.

Cientificada da decisão (fls. 117), a interessada, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 118/120, reafirmando os termos da impugnação.

Às fls. 122, declaração do contribuinte de que não constam bens em sua contabilidade passíveis de arrolamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.058
ACÓRDÃO Nº : 303-31.312

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recursos.

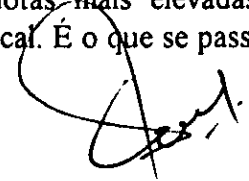
A decisão recorrida equacionou o litígio de acordo com a legislação pertinente, não merecendo qualquer reparo, razão pela qual, adoto os fundamentos lançados no voto condutor, como razões de decidir:

“Da análise do processo depreende-se que o lançamento em tela (Autos de Infração- SIMPLES: IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e INSS), foi efetuado em virtude da Fiscalização ter apurado insuficiência dos valores recolhidos pela Sistemática de Recolhimento do Simples, porquanto embora tenha agido como se microempresa fosse, suas Declarações Anuais Simplificadas nos anos-calendário em exame (1997 e 1998), sua opção manifestada pelo citado regime de tributação foi como empresa de pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.317/96;.

A empresa insurge-se contra a autuação, asseverando, neste aspecto, que as diferenças consideradas no levantamento fiscal referente aos anos-calendário sob fiscalização, em face das Declarações Anuais Simplificadas dos respectivos exercícios como microempresa foi o correto, eis que seu faturamento comprova o seu enquadramento legal de acordo com as exigências legais;

Assevera, também, que, por engano, ao proceder a opção para ingresso no Sistema Simples, foi apresentado como Empresa de Pequeno Porte, sendo o correto tê-la informado como Microempresa, não havendo, assim, nenhuma dúvida quanto a seu cadastro, posto que houve apenas uma omissão considerada;

O mérito da questão se resume, pois, em se concluir se a referida empresa, com o cometimento de erro no preenchimento do formulário de ingresso no Sistema Simples, informando para essa sistemática de recolhimento a natureza de Empresa de Pequeno Porte, quando, na verdade, deveria ter informado a condição de microempresa, tal procedimento ensejaria, em considerá-la como Empresa de Pequeno Porte e submetê-la, naturalmente, à tributação por tal sistemática, sob percentuais ou alíquotas mais elevadas, conforme realizado através do presente feito fiscal. É o que se passa a analisar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.058
ACÓRDÃO Nº : 303-31.312

Neste particular, a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, em dispositivo próprio, estabelece:

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)

Art. 5º. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento) ;*
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);*
- c) de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)*

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);*

Art. 8º. A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.058
ACÓRDÃO Nº : 303-31.312

I - ...

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º ...

§ 2º. A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à Sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º. Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquela ano.

À luz da pesquisa própria, verifica-se que o contribuinte entregou o Termo de Opção do SIMPLES em 01/01/1997, compatível, assim, com as disposições do art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.317/97 (IRPJ Consulta, fls. 84).

Depreende-se, também, que, não obstante o fato de ter a empresa nos anos-calendários sob exame (1997 e 1998), obtido um faturamento que não tenha ultrapassado o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a fim de que fosse submetida à tributação pelos percentuais aplicáveis à Empresa de Pequeno Porte (EPP), isto não a desobriga de recolher os tributos pelo SIMPLES nessa condição, uma vez que sua escolha para este porte de empresa foi exercida em 01/01/97, no 1º mês do ano-calendário de 1997, portanto, prevalecendo tal opção por todo o ano-calendário, ficando, assim, obrigada a recolher os tributos/contribuições pelo SIMPLES como Empresa de Pequeno Porte.

Assim, em face de submeter-se ao citado regime nessa condição até o final do ano-calendário de 1997, e não ter solicitado a alteração de regime, de EPP para Microempresa referente ao ano-calendário seguinte (1998), nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96, deve o contribuinte, também, para este período submeter-se ao SIMPLES como Empresa de Pequeno Porte.

Com efeito, não vinga o argumento da defesa de que por engano informou indevidamente o porte da empresa para enquadrar-se à tributação pelo SIMPLES, visto que sua opção, manifestada de livre

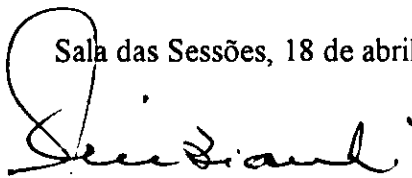
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.058
ACÓRDÃO Nº : 303-31.312

vontade, espontaneamente, portanto, foi de submeter-se ao citado regime como Empresa de Pequeno Porte (EPP), independentemente do faturamento obtido, ressaltando que, para o período subsequente (1998), não solicitou em tempo hábil a autorização da Administração Fiscal para permanecer dentro do sistema, porém, como microempresa, devendo, pois, à luz dos arts. 2º, inciso II e 8º, inciso II, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.317/96, submeter-se à tributação nos referidos anos-calendários sob regime disciplinado para as Empresas de Pequeno Porte (EPP).”

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2004



IRINEU BIANCHI - relator